



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008192/2016-05

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Washington Ferreira Braga**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

FATOS

2. O presente processo teve sua origem no descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM n.º 308/99, o qual estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta autarquia deverão submeter-se à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade (“Programa”). Referido Programa está sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade — CRE/CFC e regulamentado pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, que estabelece a regra de conduta para os auditores independentes sujeitos à sua aplicação.

3. Conforme tal norma, cabe ao auditor a ser revisado a responsabilidade pela contratação de auditor revisor, devendo tal contratação ser comunicada ao CRE/CFC até a data por ele estipulada.

4. Em 14.07.2016, em resposta a ofício encaminhado pela SNC solicitando que se manifestasse a respeito do não envio à CRE/CFC de seu auditor revisor¹, Washington Ferreira Braga (“Washington” ou “auditor”) alegou que não conseguiu contratar auditor que fizesse trabalhos de revisão externa de qualidade para auditores independentes – pessoas físicas.

¹ Conforme comunicado no Ofício n.º 018/16 encaminhado pelo CRE à CVM em 10.05.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. A Instrução CVM n.º 308/99, em seu artigo 33, dispõe que²:

“Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia.”

6. A NBC PA 11 — Revisão Externa de Qualidade pelos Pares determina, em seu artigo 52, que:

“O CRE deve encaminhar até 28 de fevereiro de cada ano, expediente para os auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com a comunicação dos prazos a serem observados para a indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão.”

7. A revisão externa tem como principal objetivo criar um sistema eficiente de supervisão do mercado, já que são os próprios participantes que têm a responsabilidade de verificar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor independente objeto de revisão. Essa determinação garante um controle pelos próprios pares, sem prejuízo de eventual ação do CFC.

8. A responsabilidade do auditor independente, no exercício das suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve pautar-se pelas normas técnicas e de conduta

² O descumprimento deste artigo é considerado falta grave, conforme determina o artigo 37 da mesma Instrução. (12)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

profissional, uma vez que ele exerce uma ação preventiva, saneadora e moralizadora. Assim, devem ser sopesados tanto os aspectos técnicos do trabalho realizado como a submissão às normas emanadas pelo CFC, pela CVM e por outros órgãos reguladores.

9. No caso concreto, apesar da importância do controle de qualidade externo, Washington Ferreira Braga não submeteu seus controles internos ao Processo de Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2016, ano base 2015.

10. Considerando (i) que o cumprimento das normas emitidas é requisito mínimo para o exercício da profissão de auditor independente dentro do mercado de valores mobiliários, (ii) que é de inteira responsabilidade desse profissional consultar, contratar e indicar o nome do auditor revisor ao CRE/CFC dentro dos prazos estabelecidos, com o objetivo de se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, e (iii) que o argumento apresentado pelo auditor para não ter indicado o nome de seu auditor revisor é insubsistente, entendeu a área técnica estar caracterizada a infração ao art. 33 da Instrução CVM n.º 308/99.

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização Washington Ferreira Braga³, na qualidade de auditor independente pessoa física, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2016, ano base 2015 (descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM n.º 308/99).

³ Também acusado pela mesma infração, referente ao exercício de 2015, ano base 2014, no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ2015-10858, julgado pelo Colegiado em 27.09.2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a “*envidar todos os esforços para cumprir a Instrução CVM n.º 308/99 no exercício seguinte ao da infração*”.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo, uma vez que “*a proposta, à evidência, não atende ao requisito legal, vez que absolutamente inócua para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76⁴ [...], na medida em que constitui mero cumprimento de dever legal e, como tal, não se mostra passível transação*”. Além, impõe-se a apresentação de uma proposta concreta de indenização dos prejuízos difusos causados ao mercado de valores mobiliários. (PARECER n. 00004/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.02.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no

⁴ O investigado ou acusado deverá apresentar proposta obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

montante de R\$ 100.000,00 (cento mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

15. Tempestivamente, o proponente manifestou a não aceitação da contraproposta apresentada pelo Comitê e solicitou a conversão do valor em advertência.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto⁵.

19. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

20. De acordo com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. Assim, o Comitê entendeu que a proposta apresentada pelo acusado não se mostrou adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

⁵ Conforme mencionado na nota de rodapé 3, foi também acusado pela mesma infração, referente ao exercício de 2015, ano base 2014, no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ2015-10858, sendo julgado pelo Colegiado em 27.09.2016 com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Washington Ferreira Braga**.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1